SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645511 - RJ (2024/0164538-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CHARLES TAYLOR CONSULTORIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
		PEDRO LUIZ MONTENEGRO DA COSTA - RJ228747
		VERÔNICA ESTRELLA VICENTE HOLZMEISTER - RJ159338
		TERESA DE LIMA ROEDEL - RJ245612
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		ALEXANDRE ROSA BOTELHO - RJ206795
INTERES.	:	ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA.
INTERES.	:	ALLSEAS MARINE CONTRACTORS S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ADMITIU PEDIDO RECONVENCIONAL EM FACE EXCLUSIVAMENTE DE TERCEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONVENÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 343, § 3º, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. "*A reconvenção, à luz do art. 343 do CPC/2015, exige a presença do autor originário no polo passivo, não sendo admissível que seja proposta apenas contra terceiro, ainda que corréu na ação principal. Os §§ 3º e 4º do art. 343 do CPC/2015 autorizam a formação de litisconsórcio ativo ou passivo na reconvenção (pelo réu e terceiro; contra o autor e terceiro), mas não permitem a supressão do autor originário da relação jurídica processual reconvencional. A vedação à reconvenção exclusivamente contra terceiro preserva a efetividade e a duração razoável do processo, impedindo que o autor originário seja relegado à condição de mero espectador de conflitos estranhos à sua demanda*" (REsp n. 2.210.059/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026).

Documento eletrônico VDA60249706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:28
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f2f792f-a814-427b-9f18-2fcdda806c93

II. Dispositivo

2. Agravo provido para dar provimento ao recuso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:28
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f2f792f-a814-427b-9f18-2fcdda806c93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645511 - RJ (2024/0164538-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CHARLES TAYLOR CONSULTORIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
		PEDRO LUIZ MONTENEGRO DA COSTA - RJ228747
		VERÔNICA ESTRELLA VICENTE HOLZMEISTER - RJ159338
		TERESA DE LIMA ROEDEL - RJ245612
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		ALEXANDRE ROSA BOTELHO - RJ206795
INTERES.	:	ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA.
INTERES.	:	ALLSEAS MARINE CONTRACTORS S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ADMITIU PEDIDO RECONVENCIONAL EM FACE EXCLUSIVAMENTE DE TERCEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONVENÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 343, § 3º, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. "*A reconvenção, à luz do art. 343 do CPC/2015, exige a presença do autor originário no polo passivo, não sendo admissível que seja proposta apenas contra terceiro, ainda que corréu na ação principal. Os §§ 3º e 4º do art. 343 do CPC/2015 autorizam a formação de litisconsórcio ativo ou passivo na reconvenção (pelo réu e terceiro; contra o autor e terceiro), mas não permitem a supressão do autor originário da relação jurídica processual reconvencional. A vedação à reconvenção exclusivamente contra terceiro preserva a efetividade e a duração razoável do processo, impedindo que o autor originário seja relegado à condição de mero espectador de conflitos estranhos à sua demanda*" (REsp n. 2.210.059/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026).

Documento eletrônico VDA59434957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:38
Código de Controle do Documento: 15b51d54-89d3-4178-8074-049d7696d6cd

II. Dispositivo

2. Agravo provido para dar provimento ao recuso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da necessidade de reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ, e do consequente prejuízo à análise do dissídio jurisprudencial (fls. 268-277).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 78-79):

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONVENÇÃO EM FACE DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA.
>
> 1. Trata-se de recursos de agravo de instrumento interpostos pela parte autora, ALLSEAS, e pela reconvinda, CHARLES TAYLOR, contra decisão de saneamento que determinou a realização de prova pericial e manteve a reconvenção.
>
> 2. Na origem, a ALLSEAS propôs ação em face da PETROBRAS buscando indenização no valor de R$ 440.026.211,31 em razão dos danos suportados pela queda de um trecho de gasoduto no fundo do mar, que havia sido garantido por autosseguro.
>
> 3. Citada, a PETROBRAS ofereceu contestação e interpôs reconvenção em face da Reguladora do Sinistro, CHARLES TAYLOR, sustentando irregularidades no procedimento que concluiu pela cobertura no valor de € 74.728.905,00, apesar de ter concluído que o acidente ocorreu em razão de falha no cumprimento dos padrões de segurança e falha humana de um dos operadores da ALLSEAS.
>
> 4. No que diz respeito à reconvenção, a decisão proferida no agravo de instrumento 0066357-59.2020.8.19.0000 indica que seus fundamentos estão relacionados à ação principal e à matéria de defesa, pois discute exatamente eventuais descumprimentos de obrigações contratuais assumidas pelas partes.
>
> 5. No que tange ao inconformismo da parte autora com a prova pericial determinada, deve-se reconhecer a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, considerando que se trata de prova complexa que demandará tempo e custo financeiro relevantes. Entretanto, evidente que a realização de prova pericial se mostra necessária para apurara a responsabilidade da ré e a quantificação da indenização, considerando a complexidade da matéria.
>
> 6. Conhecimento e não provimento dos agravos de instrumento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 162-169).

Nas razões do recurso especial (fls. 191-213), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação do art. 343, § 3º, do CPC, sustentando o não cabimento de reconvenção proposta exclusivamente em face de terceiro, sem que haja pretensão simultânea contra a parte autora.

Documento eletrônico VDA59434957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:38
Código de Controle do Documento: 15b51d54-89d3-4178-8074-049d7696d6cd

No agravo (fls. 309-327), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 334-346).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem no agravo de instrumento interposto em face da decisão do juízo de primeiro grau que admitiu o recebimento de reconvenção proposta pela PETROBRAS exclusivamente em face da reguladora do sinistro (CTA), no bojo de ação de cobrança ajuizada por ALLSEAS. A Corte local negou provimento ao agravo, mantendo a reconvenção e determinado a realização de prova pericial.

No recurso especial, a parte recorrente (CTA), terceiro, mais uma vez sustenta a impossibilidade de pedido reconvencional proposto exclusivamente contra o terceiro, sem qualquer insurgência em face do autor.

O recurso foi inadmitido na origem, sob o argumento de que a sua análise exigiria o reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Sem razão, contudo.

Isso porque a tese recursal circunscreve-se à interpretação do art. 343, § 3º, do CPC ("*A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro*"), em específico se é juridicamente possível reconvenção apenas contra terceiro, sem que haja pedido dirigido também em face do autor. O acórdão recorrido enfrentou diretamente a matéria de direito processual, afirmando a possibilidade de reconvenção em face de terceiro, com fundamento em conexão, economia processual e ampliação subjetiva. Assim, não se exige revolvimento de provas para concluir se o pedido reconvencional foi dirigido exclusivamente a terceiro, trata-se de dado processual que pode ser extraído das próprias peças (decisão saneadora e conteúdo da reconvenção) e que foi delineado nas instâncias ordinárias. Nessa medida, o óbice da Súmula n. 7/STJ não se mostra, em rigor, aplicável à tese de violação ao art. 343, § 3º, do CPC, porquanto se trata de questão eminentemente jurídica.

Dito isto, a questão jurídica em exame gira em torno do alcance do § 3º do art. 343 do CPC, especificamente sobre a possibilidade de se admitir uma reconvenção que não inclua o autor da ação no polo passivo, mas somente um terceiro.

Diz o mencionado dispositivo (grifei):

> Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59434957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:38
Código de Controle do Documento: 15b51d54-89d3-4178-8074-049d7696d6cd

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor **e** terceiro.

À luz do dispositivo legal, o cabimento da reconvenção exige que o pedido do réu guarde conexão com a ação principal ou com os argumentos da contestação. Diferente do CPC de 1973, a legislação atual permite expressamente a inclusão de terceiros no polo passivo da reconvenção. No entanto, essa ampliação dos contornos subjetivos da lide deve ser aplicada com cautela, priorizando a celeridade e evitando que a complexidade excessiva prejudique o julgamento em tempo razoável, conforme o art. 4º do CPC.

Não se pode olvidar que a reconvenção é um "contra-ataque" do réu voltado ao autor para que ambas as demandas sejam decididas em um único julgamento. Nessa linha de raciocínio, a conjunção "e" no § 3º do art. 343 do CPC (grifado na transcrição anterior) sugere que o terceiro só pode ser processado se o autor também o for simultaneamente. Direcionar a reconvenção apenas a um terceiro, sem demandar contra o autor original, desvirtua o instituto, especialmente quando o sistema oferece outras ferramentas processuais para tal fim, a saber a intervenção de terceiros.

Não é outra a conclusão que se extrai da doutrina especializada (grifei):

> 40. Legitimidade do terceiro. Polo passivo. A reconvenção ajuizada apenas contra um terceiro, que não seja parte na ação principal, é inadmissível. Pode ser ajuizada reconvenção contra o autor da principal e terceiro, toda vez que estes forem litisconsortes necessários-unitários passivos na ação reconvencional (Stein-]onas-Roth.Kommentar22 , v. I, § 33, VII, n.40etseq., pp. 613/617; Dini. Ladomanda riconvenzionale, 3.ª ed., n. 56, pp. 211/212)
>
> (NERY JR., Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado, RT, 23ª ed., 2025, p. 809)

> Se a diminuição subjetiva na reconvenção parece não encontrar maiores obstáculos, o mesmo não ocorria com a ampliação, tema consideravelmente controvertido sob a égide do CPC/1973. Havia muita controvérsia a respeito da admissibilidade da formação de um litisconsórcio na reconvenção - ativo ou passivo - com sujeito que não participava do processo até então, ou seja, sujeito que não figurava como parte na ação originária. É evidente que se manteria a estrutura básica mínima réu x autor, mas ao lado de um deles - ou mesmo de ambos - seria formado litisconsórcio com terceiro estranho à demanda até então.
>
> (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, JusPodivm, 9ª ed. 2024, p. 680).

> “Não há na lei, contudo, nem a boa razão, qualquer dispositivo ou motivo que impeça (a) reconvenção movida em litisconsórcio pelo réu e mais uma pessoa estranha no processo (litisconsórcio ativo na reconvenção); reconvir ao autor e mais alguma pessoa estranha (litisconsórcio passivo na reconvenção) [...] ao contrário, fortes razões existem para admitir essas variações, que alimentam a utilidade do processo como meio de acesso à tutela jurisdicional justa e efetiva”

Documento eletrônico VDA59434957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:38
Código de Controle do Documento: 15b51d54-89d3-4178-8074-049d7696d6cd

(DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 6. ed. 2009, p. 527-528)

De mais a mais, no mesmo sentido, recentemente esta Colenda Turma, em julgado desta relatoria, assim decidiu:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONVENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 343, § 3º, DO CPC/2015. RECONVENÇÃO APENAS CONTRA CORRÉU OU TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer, no qual se discutiu a possibilidade de reconvenção proposta por um réu em face de corréu, sem inclusão do autor originário no polo passivo reconvencional.
>
> 2. O Juízo de primeiro grau indeferiu o processamento da reconvenção e julgou extinto o pedido reconvencional, com fundamento nos arts. 330, II, e 485, I, do CPC/2015, ao entendimento de inexistir previsão legal de reconvenção apenas contra corréu. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, ao afirmar ser imprescindível a presença do autor originário no polo passivo da reconvenção, admitindo-se tão somente sua cumulação com terceiro, nos termos do art. 343, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 343, § 3º, do CPC/2015, é juridicamente admissível a propositura de reconvenção por um réu exclusivamente contra corréu, sem a presença do autor originário no polo passivo da relação jurídica processual reconvencional.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A interpretação sistemática do art. 343, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 demonstra que o legislador apenas autorizou a ampliação subjetiva por meio de litisconsórcio ativo ou passivo reconvencional (reconvenção proposta pelo réu e terceiro, e contra o autor e terceiro), não admitindo reconvenção dirigida somente contra terceiro estranho à relação autor-réu, ainda que corréu na ação principal.
>
> 5. A exigência da presença do autor originário no polo passivo da reconvenção favorece a instrumentalidade, a economicidade e a efetividade do processo, pois permite a solução integral do litígio em prazo razoável (CPC/2015, art. 4º), evitando que o autor se torne mero espectador de disputas "inter alios" dentro do processo que instaurou.
>
> 6. A admissão de reconvenção apenas contra terceiro acarretaria o risco de sucessivas reconvenções entre sujeitos estranhos à relação processual inaugural, em prejuízo da duração razoável do processo e da posição jurídica do autor originário.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. A reconvenção, à luz do art. 343 do CPC/2015, exige a presença do autor originário no polo passivo, não sendo admissível que seja proposta apenas contra terceiro, ainda que corréu na ação principal.

Documento eletrônico VDA59434957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:38
Código de Controle do Documento: 15b51d54-89d3-4178-8074-049d7696d6cd

> 2. Os §§ 3º e 4º do art. 343 do CPC/2015 autorizam a formação de litisconsórcio ativo ou passivo na reconvenção (pelo réu e terceiro;
>
> contra o autor e terceiro), mas não permitem a supressão do autor originário da relação jurídica processual reconvencional.
>
> 3. A vedação à reconvenção exclusivamente contra terceiro preserva a efetividade e a duração razoável do processo, impedindo que o autor originário seja relegado à condição de mero espectador de conflitos estranhos à sua demanda.
>
> Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, "a" e "c";
>
> CPC/2015, arts. 4º, 330, II, 343, caput, §§ 3º e 4º, 485, I, e 85, § 11.
>
> Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais expressamente mencionados.
>
> (REsp n. 2.210.059/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

Considerando que no caso dos autos a decisão agravada determinou o recebimento da reconvenção manejada com exclusividade em face de terceiro, ora recorrente, é forçoso concluir que se encontra em descompasso com o que estabelece o art. 343, § 3º, do CPC, que permite a reconvenção contra o autor e um terceiro, mas não contra apenas um terceiro.

Logo, a reforma da decisão é medida de rigor.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, bem como a decisão agravada, a fim de REJEITAR o pedido reconvencional proposto pela recorrida nos autos principais.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59434957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:38
Código de Controle do Documento: 15b51d54-89d3-4178-8074-049d7696d6cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.645.511 / RJ

Número Registro: 2024/0164538-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00917658120228190000 02777096120198190001 202424502002 27770961201981900 01
917658120228190000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CHARLES TAYLOR CONSULTORIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
	PEDRO LUIZ MONTENEGRO DA COSTA - RJ228747
	VERÔNICA ESTRELLA VICENTE HOLZMEISTER - RJ159338
	TERESA DE LIMA ROEDEL - RJ245612
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
	ALEXANDRE ROSA BOTELHO - RJ206795
INTERES.	: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA.
INTERES.	: ALLSEAS MARINE CONTRACTORS S.A.
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:49
Código de Controle do Documento: c3bebd87-4133-4450-ba0b-cceb4fb3576c

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:49
Código de Controle do Documento: c3bebd87-4133-4450-ba0b-cceb4fb3576c